



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

## LEI Nº 501, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

(Com as alterações da Lei nº 698, de 21 de novembro de 1983, e da Lei nº 710, de 30 de dezembro de 1983).

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE UBATUBA

### P A R T E G E R A L

#### TÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

#### I - OS IMPOSTOS:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

#### II - AS TAXAS :

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização, ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo Único: além dos tributos referidos nos incisos do artigo, poderá a Fazenda Municipal cobrar preços públicos ou tarifas, no caso de atividades que não constituam fato gerador de imposto ou taxa, que se não fixados e regulamentados por ato do Executivo. (Lei nº 698/83).



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -2-

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável - pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.
- Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Artigo 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a eles subordinadas.
- Artigo 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.
- Artigo 7º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- Artigo 8º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO IV

### DO DOMICÍLIO FISCAL

- Artigo 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou res-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -3-

responsável por obrigação tributária:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Município. ( Lei 698/83).

§ 1º - Quando não for possível a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o local do imóvel que gerou a obrigação tributária ou da ocorrência dos fatos que deram origem a essa obrigação. ( Lei 698/83).

§ 2º - Poderá o contribuinte eleger domicílio tributário, ressalvado o direito da autoridade administrativa recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. ( Lei 698/83).

Artigo 10 - O domicílio fiscal constará obrigatoriamente de requerimentos que o contribuinte dirija à Prefeitura ou guias e outros documentos que deva apresentar à Fazenda Municipal. ( Lei 698/83).

§ 1º - Os inscritos como contribuintes habituais ou seus sucessores, comunicarão, por escrito, toda mudança de domicílio no prazo de 15 ( quinze ) dias, contados da data da ocorrência, e, no caso do adquirente, da data da aquisição, a qualquer título. ( Lei 698/83).

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação do preceito do § 1º do artigo 9º, efetuando-se a notificação no local do imóvel, quando for o caso, ou, da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação. (Lei 698/83).



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

-4-

§ 3º - Não sendo encontrado o contribuinte, os avisos de lançamento constarão de relação nominal publicada no átrio do edifício-sede da repartição fiscal da Prefeitura Municipal ou no Diário Oficial do Estado. Notificado o contribuinte por essa forma, a guia de recolhimento de tributo ficará à sua disposição na repartição fiscal, vedada qualquer alteração do prazo de vencimento. ( Lei 698/83).

## CAPÍTULO V

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 ( quinze ) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações - que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único : mesmo nos casos de não in



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -5-

não incidência ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DO LANÇAMENTO

Artigo 12 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único : a omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 13 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento baixado pelo Serviço de Finanças.

Parágrafo Único : as declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 14 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas - ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento às repartições da Fazenda Mu-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -6-

Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único : nos casos a que se refere o inciso II, deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 15 - Dos lançamentos e suas alterações será notificado o contribuinte através de aviso-recibo remetido por via postal, obedecido o disposto nos artigos 9º, 10 e 13 deste Código. ( Lei 698/83).

§ 1º - Os lançamentos típicos, assim considerados aqueles cujo fato gerador já seja conhecido pelo Fisco no exercício anterior, serão efetuados até o dia 15 de janeiro de cada ano, sempre que possível por processo eletrônico, considerando-se o fato gerador como ocorrido em 1º de janeiro. Consideram-se atípicos os lançamentos cujo fato gerador venha a ser conhecido eventualmente ou em decorrência de diligência fiscal. ( Lei 698/83).

§ 2º - Os lançamentos atípicos serão efetuados por ocasião da verificação do fato gerador, respeitado o quinquênio para constituição do crédito tributário, podendo a retroação ultrapassar esse quinquênio quando a pedido do contribuinte. Os lançamentos serão calculados sobre valores devidamente atualizados e, no caso de tributos imobiliários, sobre o valor venal de imóvel à época do procedimento. ( Lei 698/83).

§ 3º - O disposto no artigo não se aplica ao auto-lançamento do ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos casos permitidos e sujeitos à homologação pelo Fisco. ( Lei 698/83).

Artigo 16 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que for verificado erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apu-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

-7-

apurados pelo fisco diretamente. (Lei 698/83).

- § 1º - A revisão será procedida de ofício ou mediante reclamação do contribuinte, se no prazo legal. (Lei 698/83)
- § 2º - A revisão implicará no cancelamento do lançamento revisto e procedimento de novo lançamento calculado sobre valores básicos apurados à época do procedimento, sempre que possível pela atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (Lei 698/83).
- § 3º - Indeferido o pedido revisional do lançamento, será o contribuinte cientificado da decisão, sujeitando-se ao disposto no parágrafo único de art. 88, deste Código (Lei 698/83).

Artigo 17 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.  
Parágrafo único : os lançamentos decorrentes de arbitramento prevalecerão até que outro o modifique.

Artigo 18 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 19 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII

### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Artigo 20 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por opção do contribuinte e dentro do exercício fiscal, com multa de 20% (vinte por cento), na forma prevista na parte final do § 1º deste artigo excluídos os lançamentos atípicos;
- III - mediante processo de Execução Fiscal. (Lei nº 698/83).



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -8-

- § 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre efetuar-se-á em parcela única, pela forma e prazo estabelecidas no aviso de lançamento. Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre serão os tributos acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), podendo ser recolhidos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais, vencíveis nos prazos fixados pela Fazenda Municipal. (Lei 698/83).
- § 2º - As parcelas mencionadas na parte final do parágrafo anterior quando não recolhidas nos respectivos prazos, serão corrigidas monetariamente pela variação dos índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, efetuando-se a conversão pelo valor das ORTNs do mês do lançamento. (Lei 698/83).
- § 3º - A conversão será ajustada em milésimos, por aproximação, quando do seu processamento. (Lei 698/83).
- § 4º - A re-conversão das parcelas em cruzeiros, far-se-á pelo valor unitário das ORTNs vigente à época do pagamento, desprezados os centavos no resultado apurado. (Lei 698/83).
- § 5º - Não recolhidos os tributos até o último dia do exercício a que corresponder o lançamento, serão os mesmos corrigidos monetariamente a contar do lançamento e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal, devendo a multa ser corrigida monetariamente. No caso do não pagamento de uma ou mais parcelas, em virtude da opção estabelecida no inciso II do artigo, para efeito da multa de 20% (vinte por cento) e da correção monetária, cada parcela corresponderá a 1/10 (um décimo) do imposto lançado. (Lei 698/83).

Artigo 21 - O prazo para recolhimento das multas decorrentes das infrações de leis, regulamentos ou contratos é fixado em 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data da ciência da sua imposição.

Artigo 22 - Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive as multas de qualquer natureza provenientes de impontualidade total ou parcial, terão no





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -9-

terão no respectivo pagamento o seu valor pecuniário corrigido em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes na data em que for o débito liquidado.

- Artigo 23 - A correção monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o valor originário.
- Artigo 24 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou aviso-recibo, ressalvados os casos de lançamento por homologação.
- Artigo 25 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou avisos-recibos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- Artigo 26 - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Artigo 27 - O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- Artigo 28 - O Executivo poderá autorizar estabelecimentos de crédito a proceder recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## CAPÍTULO VIII

### DA RESTITUIÇÃO

- Artigo 29 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Artigo 30 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentação, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -10-

## CAPÍTULO IX

### DAS IMUNIDADES

Artigo 31 - Não incide imposto sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias tão somente no que se refira ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, se restringe àqueles destinados ao exercício de culto.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas à título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## CAPÍTULO X

### DAS ISENÇÕES

Artigo 32 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -11-

§ 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções, com exceção das contratuais e das concedidas às sociedades civis, sem fins lucrativos, deverão ser renovadas anualmente, mediante pedido do interessado, formulado no mês de dezembro de cada ano.

Artigo 33 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 34 - A isenção não abrange as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 35 - Serão cancelados, mediante processo, a critério da Procuradoria, na forma a ser elaborada por Decreto, os débitos fiscais comprovadamente incoeríveis, salvo nos casos de confissão de dívida. (Lei 698/83).

Artigo 36 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo, sempre que possível.

Artigo 37 - O recebimento dos débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito através de termo de acordo em até 15 (quinze) prestações mensais, a critério da Procuradoria. (Lei 698/83).

Artigo 38 - O parcelamento de que trata o artigo anterior somente será efetuado após o ajuizamento da dívida. (Lei 698/83).

Artigo 39 - A correção monetária será aplicada aos débitos fiscais até a data da assinatura do acordo e às prestações não liquidadas nos prazos acordados.

Artigo 40 - Não se efetuará o recebimento de débitos fiscais - com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária, salvo no caso de § 2º do artigo 20, deste



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -12-

deste Código. ( Lei 698/83).

Parágrafo Único: verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário-responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 41 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 42 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 43 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## CAPÍTULO XII

### DAS PENALIDADES

#### Seção 1ª.

#### Disposições Gerais

Artigo 44 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 45 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa ;

II - proibição de transacionar com as repartições -



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -13-

repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;

V - interdição temporária do estabelecimento;

VI - cassação de alvará ;

VII - fechamento do estabelecimento.

Artigo 46 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 47 - O disposto no artigo anterior não se aplica contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 48 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Artigo 49 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem, solidariamente, com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 50 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 51 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 52 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -14-

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - Não será considerada reincidência a repetição do fato referido no parágrafo anterior, se entre a primeira e a segunda infração houver decorrido - prazo superior a 2 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Artigo 53 - A aplicação de multa não prejudicará ação criminal que no caso couber. (Lei 698/83).

Parágrafo único: compete à repartição fiscal do órgão fazendário a imposição de multas por infração - à legislação municipal. (Lei 698/83).

## Seção 2a.

### Das Multas

Artigo 54 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único: na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 55 - É passível de multa de 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal a cinco vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta.

Artigo 56 - É passível de multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Valor Fiscal a dez vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

- I - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividade -



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -15-

- atividades sujeitas à tributação municipal ou apresentá-la fora do prazo regulamentar;
- II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
  - III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
  - IV - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação - ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
  - V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
  - VI - extraviar, perder, inutilizar ou negar-se a exibir livro, documentos fiscais, prestar informações ou ainda, por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
  - VII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, sem a necessária autorização fiscal;
  - VIII - funcionar além do horário normal sem a devida autorização, ou expor mercadorias nos passeios, vias ou logradouros públicos;
  - IX - perturbar o sossego público por qualquer meio, consertar, lavar ou pintar veículos nas vias ou logradouros públicos;
  - X - pintar muros, paredes, viadutos, postes ou colocar faixas, cartazes, luminosos, painéis nas vias ou logradouros públicos ou locais proibidos por lei ou decreto, projetar filmes de propaganda ou distribuir panfletos da mesma natureza, sem a devida autorização da Município;



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -16-

Municipalidade;

XI - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente, bem como outras que direta ou indiretamente representem ônus à Fazenda Municipal;

XII - deixar de cumprir qualquer obrigação inerente ao comércio eventual ou ambulante.

Artigo 57 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 58 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 74 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Valor Fiscal, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Valor Fiscal, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Valor Fiscal a dez vezes o valor desta:

a) - aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos ou que tenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

-17-

- § 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos de incíse III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
- § 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas :
- a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
  - b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
  - c) - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
  - d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 59 - Serão punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada na forma deste Código;
- II - os Agentes Fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 60 - A multa prevista no artigo anterior será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 61 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal - se tornará exigível depois de transitada em julgada a decisão que a impôs.

## Seção 3ª.

Dos Contribuintes em Débito com as Repartições Municipais.

Artigo 62 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -18-

tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município. ( Lei 698/83).

§ 1º - fica obrigado o contribuinte a declarar em todos os requerimentos que encaminhar à Prefeitura, além do seu nome, qualificação e endereço completo, e quando for o caso, o número de inscrição do imóvel ou do estabelecimento objeto do pedido. ( Lei 698/83).

§ 2º - A Prefeitura não permitirá a construção ou a ocupação de imóvel em débito com a Fazenda Municipal (Lei 698/83).

## Seção 4a.

### Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 63 - O contribuinte que houver cometido infração punida - em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único : entende-se por regime especial de fiscalização a submissão do contribuinte infrator a permanente e ostensiva fiscalização, a fim de ser conseguida prova de infração fiscal ou para impedi-lo de reincidir na mesma.

## Seção 5a.

### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 64 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela - privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação da isenção só se declarará nas condições previstas no artigo 52 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente com



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -19-

devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

## Seção 6a.

### Da Interdição Temporária de Estabelecimento

**Artigo 65** - Serão interditados temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, autorizados a funcionar, que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade. ( Lei 698/83).

**Parágrafo Único:** a liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

## Seção 7a.

### Da Cassação do Alvará

**Artigo 66** - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo, por ato do Prefeito, a saber:

- I - quando não sanadas as irregularidades apontadas no artigo anterior;
- II - quando o local for objeto de obras públicas - de interesse da coletividade e houver a Municipalidade se imitado na posse do imóvel.

## Seção 8a.

### Do Fechamento de Estabelecimento

**Artigo 67** - O fechamento de estabelecimento será efetuado por ato do Prefeito ou de autoridade delegada e se cessará todas as vezes que:

- I - se verifique estar funcionando sem alvará ou tenha este sido cassado;
- II - seja denegada a necessária licença de funcionamento. ( Lei 698/83).

**Artigo 68** - A interdição temporária, a cassação do alvará e o fechamento de estabelecimento serão precedidos de intimação com prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo os casos que justifiquem a ação imediata da



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -20-

imediate da autoridade competente. ( Lei 698/83 ).

## TÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

##### Seção 1a.

##### Dos Termos de Fiscalização

Artigo 69 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

##### Seção 2a.

##### Da Apreensão de Bens

Artigo 70 - Serão apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias expostas ou abandonadas em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização da Fazenda Municipal -



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -21-

Fazenda Municipal. (Lei 698/83).

- § 1º - Consideram-se também abandonadas as mercadorias ou barracas que não forem retiradas das vias públicas após o encerramento de feiras-livres. (Lei 698/83).
- § 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao vendedor ambulante que tenha, por infração a esta lei, cassada sua licença ou esteja exercendo a atividade sem a prévia concessão desta. (Lei 698/83).

Artigo 71 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber e - disposto no artigo 80 deste Código.

Parágrafo Único: O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 72 - As coisas ou mercadorias apreendidas poderão ser restituídas ao contribuinte ou interessado, após - regularizada a sua situação perante o Fisco. (Lei 698/83).

Parágrafo Único : A observância do presente artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. ( Lei 698/83).

Artigo 73 - Se o autuado não comprovar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 ( trinta ) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou a leilão, mediante edital publicado no átrio do edifício-sede do órgão fazendário, ou doados a entidades de caráter assistencial legalmente constituídas. ( Lei 698/83).

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, serão estes imediatamente doados às entidades mencionadas no artigo. ( Lei 698/83).

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tribu to e à multa devidos, será o excedente doado, mediante recibo, às entidades mencionadas no artigo. - ( Lei 698/83).



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -22-

## Seção 3a.

### Da Notificação Preliminar

Artigo 74 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 72 ( setenta e duas) horas, regularize a situação. ( Lei 698/83).

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração. ( Lei 698/83).

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar. ( Lei 698/83).

Artigo 75 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o " ciente " do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal de fiscalização, - quando couber;

IV - assinatura do notificante.

Artigo 76 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

## Seção 4a.

### Da Representação

Artigo 77 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 78 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -23-

de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 79 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS INICIAIS

#### Seção 1a.

#### Do Auto de Infração

Artigo 80 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou raturas, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se sempre que possível ao nome do infrator, citando o das testemunhas que presenciarem o ato;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos. (Lei 698/83).

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (Lei 698/83).

§ 2º - A assinatura do infrator ou seu preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena. - (Lei 698/83).

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circuns



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -24-

dessa circunstância. (Lei 698/83).

Artigo 81 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá, também, os elementos deste.

Artigo 82 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do mesmo ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento postal (A.R.), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator. - (Lei 698/83).

Artigo 83 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 84 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no processo, observando-se o disposto nos artigos 86 e 89 deste Código.

## Seção 2a.

### Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 85 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 86 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição fundamentada e acompanhada, sempre que possível, de documentação que comprove as alegações.

Artigo 87 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 88 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados. (Lei 698/83).





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -25-

Parágrafo Único: o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes - da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente. ( Lei 698/83).<sup>4</sup>

Artigo 89 - Das reclamações contra lançamento será dada vista à autoridade competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados da data em que receber o processo. ( Lei 698/83).

## CAPÍTULO III

### DA DEFESA E DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 90 - Na defesa a ser apresentada no prazo de 15 ( quinze ) dias, contados da data da intimação da decisão, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos. (Lei 698/83).

Artigo 91 - Apresentada a defesa, terá a autoridade competente o prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados da data do recebimento do processo, para impugná-la. (Lei 698/83).

Artigo 92 - Nos casos a que se referem os artigos 89 e 91 deste Código, a autoridade competente ou o atuante poderão, quando necessária a produção de provas que dependam - do reclamante ou do autuado, intimá-lo para tanto, ficando prorrogados, por 15 ( quinze ) dias, os prazos fixados naqueles artigos. ( Lei 698/83).

## CAPÍTULO IV

### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 93 - Devidamente instruído, o processo será apresentado à autoridade julgadora da Fazenda Municipal, designada - pelo Prefeito, que terá 20 ( vinte) dias para proferir decisão. ( Lei 698/83).<sup>4</sup>

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ficando, em consequência, prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo de -



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -26-

o prazo de que trata este artigo.

Artigo 94 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 95 - Não sendo proferida decisão no prazo de 20 ( vinte ) dias, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS

#### Do Recurso Voluntário

Artigo 96 - Da decisão de primeira instância poderá o interessado recorrer ao Prefeito, devendo o recurso ser interposto no prazo de 20 ( vinte ) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. ( Lei 698/83).

Artigo 97 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

Artigo 98 - Revogado. ( Lei 698/83).

Artigo 99 - Revogado. ( Lei 698/83).

Artigo 100 - Revogado. ( Lei 698/83).

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 101 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação ao contribuinte para, no prazo de 15 ( quinze ) dias, efetuar o pagamento do valor do débito.

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - para liberação das mercadorias apreendidas e



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -27-

apreendidas e depositadas;

- IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança executiva, dos débitos não satisfeitos no prazo estabelecido. ( Lei 698/83).

## CAPÍTULO VII

### DA INSTÂNCIA

Artigo 102 - São competentes para proferir decisões no processo fiscal:

- I - em primeira instância, a autoridade fazendária designada pelo Prefeito;
- II - em segunda e última instância, o Prefeito. ( Lei 698/83).

## TÍTULO III

### DO CADASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos, com ou sem edificações, existentes nas zonas urbana e rural;
- b) as edificações que constarem nos terrenos urbanos e rurais.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, com atividades habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -28-

- § 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais - autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que executem serviços sujeitos à tributação municipal.
- Artigo 104 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.
- Artigo 105 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

- Artigo 106 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 103, parágrafo 1º, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura.
- Artigo 107 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:
- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
  - II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
  - III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
  - IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
  - V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, - quando tratar-se de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
- Artigo 108 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal, os res



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -29-

os responsáveis são obrigados a preencher na repartição competente uma ficha de inscrição, conforme - modelo fornecido pelo Fisco Municipal. (Lei 698/83).

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 15 (quinze) - dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda, pelo adquirente ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título, quando se tratar de posse. (Lei 698/83).

§ 2º - No caso de transferência de responsabilidade passiva, deverá o interessado apresentar ao Fisco documentos comprobatórios de direitos dominiais ou possessórios sobre o imóvel. (Lei 698/83).

§ 3º - Não sendo feita pelo responsável a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo, a repartição fiscal competente a fará de ofício, valendo-se dos elementos de que dispuser, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), cobrados juntamente com o primeiro lançamento do tributo a ser feito por essa forma. (Lei 698/83).

§ 4º - A exibição de documento de identidade dispensa o reconhecimento de firma. (Lei 698/83).

Artigo 109 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório - por onde correr a ação.

Parágrafo Único: incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 110 - Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Prefeitura, deverão as fichas de inscrição vir acompanhadas de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, logradouros, as quadras e os lotes, a área total, e a área cedida e por ceder ao Patrimônio Municipal. (Lei 698/83).

Artigo 111 - O loteador fica obrigado a fornecer, até o mes de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso -



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver - 30-

compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço completo, os números da quadra e do lote e o valor da venda, para fins de cadastramento imobiliário fiscal. (Lei 698/83).

§ 1º - Registrado o loteamento no Cartório Imobiliário, a repartição competente fará o lançamento individualizado dos lotes, em nome do loteador. (Lei 698/83).

§ 2º - Até o exercício seguinte ao do registro do loteamento no Cartório Imobiliário, o lançamento individualizado dos lotes e das áreas reservadas pelo loteador, será calculado sobre o valor venal de gleba, por m<sup>2</sup> (metro quadrado), excluídas as ruas, logradouros públicos e áreas institucionais. (Lei 698/83).

§ 3º - O benefício do parágrafo anterior é extensivo ao compromissário-comprador, no período nele estipulado. (Lei 698/83).

Artigo 112 - As transferências a qualquer título, de parte ou partes de área fronteira a logradouro oficial, darão origem à inscrição fiscal individual das referidas partes, observado, quando aplicável, o disposto no artigo anterior.

Artigo 113 - A inscrição será exigida, tornando-se obrigatória todas as vezes que houver necessidade de protocolar documentos referentes a imóveis.  
Parágrafo único: as modificações originárias dos documentos referidos no presente artigo serão anotadas pelo Cadastro Fiscal independente de nova inscrição.

Artigo 114 - Os processos relativos à edificação deverão ser remetidos à repartição fazendária competente, para cadastramento e anotações, antes de serem arquivados. (Lei 698/83).

## CAPÍTULO III

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS PRODUTORES

#### INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 115 - Todo estabelecimento de produção, inclusive agropecuário, de indústria e comércio, fica obrigado à



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

-31-

fica obrigado à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único : a inscrição de que trata o presente artigo é extensiva ao comércio eventual ou ambulante, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 117.

Artigo 116 - A inscrição de que trata o artigo anterior será feita pelo responsável ou representante legal do estabelecimento, que preencherá e devolverá à repartição competente formulário próprio, e se processará da seguinte forma:

- I - antes da abertura ou início das atividades, - quando se tratar de estabelecimento novo ou comércio eventual ou ambulante;
- II - dentro de 15 ( quinze ) dias, contados da data da ocorrência, em se tratando de transferência de firma, de local ou alterações outras.

Parágrafo Único : as anotações em decorrência do determinado no presente artigo serão feitas após a constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos originados pelo exercício de atividades ou negócios.

Artigo 117 - A inscrição deverá conter os seguintes elementos:

- I - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - nome do proprietário do estabelecimento, se individual;
- III - localização do estabelecimento, compreendendo número do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;
- IV - as espécies, principal e acessórias, da atividade;
- V - área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- VI - nome dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedade cooperativa;



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver - 32 -

VII - nome dos diretores gerentes e representantes das sociedades de capital;

VIII - outros dados previstos em regulamento.

Artigo 118 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Artigo 119 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único: não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES

#### DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 120 - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no Município, fica obrigada a se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, como contribuinte do imposto.

Parágrafo Único: poderá ser dispensado da inscrição referida neste artigo o contribuinte devidamente inscrito em outros municípios, desde que os serviços a serem prestados sejam de caráter eventual.

Artigo 121 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e devolverá à repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de servi-





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -33-

de serviços.

Parágrafo Único : os dados que deverão constar do formulário de inscrição são os mesmos previstos - no artigo 117.

Artigo 122 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita antes - do início da atividade, não importando o recebi - mento do formulário de inscrição na aceitação dos elementos nele constantes, os quais ficarão sem - pre sujeitos à posterior comprovação, a juízo do Fisco.

Parágrafo Único : a falta de inscrição ou seu pro - cedimento fora do prazo, não exime o contribuinte do pagamento do tributo.

Artigo 123 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatória - mente, em todos os livros, formulários, guias, no - tas e demais documentos fiscais usados pelos con - tribuintes, bem como nos requerimentos, petições , consultas, reclamações e recursos formulados à Pre - feitura.

§ 1º - Na hipótese de estabelecimento distinto, para cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, considera - se estabelecimento distinto os definidos no artigo 119.

Artigo 124 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - por iniciativa do inscrito, após comprovada a inexistência de débitos fiscais ou acôrdo para recebimento dos mesmos, na forma do artigo 37;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III - de ofício, desaparecida a firma ou razão so - cial, ou em virtude de morte do inscrito , não houver sido requerida a baixa da inscri - ção na forma do inciso I.

## P A R T E E S P E C I A L

### TÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -34-

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Artigo 125 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município. ( Lei 698/83).

Parágrafo Único : para os efeitos deste imposto, considera-se como zona urbana a definida como tal em lei municipal, respeitado o disposto na legislação federal pertinente e a situação do imóvel quanto à sua destinação ou atividade nele desenvolvida. ( Lei 698/83).

Artigo 126 - O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 127 - São isentos de imposto:

I - os conventos, os seminários, residências paróquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, sempre que utilizadas pelo ministro;

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio, desde que utilizados para fins religiosos ou culturais:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social, sempre que utilizados para os fins a que foram destinados;

b) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais;

c) de agremiações desportivas, na forma da lei;

d) de empresas jornalísticas, radioemissoras



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver - 35-

radioemissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizadas direta e exclusivamente nos seus serviços específicos;

- e) de particulares, quando cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

## SEÇÃO II

### ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Artigo 128 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno do dia do lançamento. (Lei 698/83).

§ 1º - O imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno não edificado. -- (Lei 698/83).

§ 2º - Nos imóveis edificados, a alíquota do imposto será de 1% (um por cento) na área correspondente a 5 (cinco) vezes a área construída e de 2% (dois por cento) na área remanescente. (Lei 698/83).

§ 3º - Valor venal do terreno é o seu valor de venda à vista, segundo as condições do mercado imobiliário e que será apurado por uma comissão constituída pelo Prefeito, sob a denominação de "Comissão da Planta Genérica de Valores". (Lei 698/83).

§ 4º - Nos setores fiscais onde não haja valor novo atribuído pela Comissão por ocasião do lançamento, será o valor venal apurado mediante correção monetária do último valor venal constante da referida planta. (Lei 698/83).

§ 5º - As áreas "non aedificandi" das linhas de transmissão de energia elétrica poderão ter o respectivo imposto cancelado, na parte afetada, a contar do exercício seguinte ao do deferimento do pedido formulado pelo interessado, examinado caso a caso, por critério a ser estabelecido por ato do Executivo. (Lei 698/83).

§ 6º - No caso de imóvel objeto de desapropriação, o imposto será cancelado na parte afetada, a contar do exercício seguinte à provocação do interessado, des



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -36-

do interessado, desde que ocorrido o apossamento administrativo. ( Lei 698/83).

Artigo 129 - O valor venal será obtido tomando por base a planta de valores imobiliários do Município, que será elaborada observando-se método técnico e objetivando a equidade fiscal.

§ 1º - A Planta de Valores será elaborada tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas destas transações, as condições do mercado imobiliário, os valores declarados pelos contribuintes, os melhoramentos e serviços públicos dos logradouros e outros informes orientadores.

§ 2º - Anualmente será revista e atualizada a Planta Genérica de Valores, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal; os valores genéricos consignados na referida planta, discriminados por área e setor fiscal, servirão de base para o cálculo do imposto do exercício seguinte. (Lei 698/83).

§ 3º - O método para cálculo do valor venal será regulamentado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões e localização, os acidentes naturais e demais condições ou características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo 130 - O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compra e venda compromissado, o lançamento do imposto far-se-á em nome do compromissário-comprador, que responderá pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - O imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto, fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -37-

- em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.
- § 3º - Os imóveis de propriedade de mais de uma pessoa, serão lançados em nome de um, ou de alguns, ou de todos os proprietários, a critério do órgão lançador.
- § 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorado.
- Artigo 131 - O imposto será lançado anualmente, obedecido o disposto nos artigos 15 e 20 e seus parágrafos, deste Código. ( Lei 698/83).
- Artigo 132 - O aviso de lançamento será efetuado na forma do disposto nos artigos 9º e 10 e seus parágrafos, deste Código. ( Lei 698/83).
- Artigo 133 - Revogado. ( Lei 698/83).

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIAS E ISENÇÕES

- Artigo 134 - O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado na zona urbana do Município e incide sobre a edificação.
- Artigo 135 - Para efeito deste imposto, considera-se como zona urbana a assim definida em lei municipal. (Lei 698/83).
- Artigo 136 - O Imposto Predial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário-comprador, se este estiver na posse do imóvel.
- Artigo 137 - São isentos do Imposto Predial Urbano:
- I - os conventos, os seminários, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, sempre que utilizadas pelo ministro;



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver - 38-

II - os imóveis construídos, pertencentes ao patrimônio, desde que utilizados para fins religiosos ou culturais:

- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social, sempre que utilizados para os fins a que foram destinados;
- b) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais;
- c) de agravações desportivas, na forma da lei;
- d) de empresas jornalísticas, radiodifusoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta e exclusivamente nos seus serviços específicos;
- e) de particulares, quando cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III- as áreas de preservação ambiental, assim declaradas em lei municipal. ( Lei 698/83).

## SEÇÃO II

### ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 138 - O imposto predial será calculado à razão de 0,5 % ( meio por cento ) do valor venal das edificações existentes no imóvel.

Artigo 139 - O valor venal a que se refere o artigo anterior será obtido em função dos tipos e categorias das edificações, cujas características e valores serão objeto de regulamentação.

Parágrafo Único : a regulamentação de que trata este artigo só poderá vigorar para fins de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte a da sua publicação.

Artigo 140 - Revogado. ( Lei 698/83).

## SEÇÃO III

### LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -39-

## SEÇÃO III

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 141 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana, será feito em nome do proprietário do prédio, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal.\*

§ 1º - No caso de prédio objeto de compra e venda compromissada, o lançamento do imposto far-se-á em nome do promissário-comprador, que responderá pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - O imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Os imóveis de propriedade de mais de uma pessoa, serão lançados em nome de um, ou de alguns, ou de todos os proprietários, a critério do órgão lançador.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorado.

Artigo 142 - O imposto será lançado anualmente, obedecido o disposto nos artigos 15 e 20 e seus parágrafos, deste Código. ( Lei 698/83).

Artigo 143 - O aviso de lançamento será efetuado na forma do disposto nos artigos 9º e 10 e seus parágrafos, deste Código. ( Lei 698/83).

Parágrafo único: revogado ( Lei 698/83).

Artigo 144 - Revogado. (Lei 698/83).

## TÍTULO VI

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

Artigo 145 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da seguinte lista:



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -40-

constantes da seguinte lista:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos ( prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes de propriedade industrial;
7. agentes de propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa ( exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria e comércio explorados pelo prestador de serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens ( não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos ;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive ser-





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

## LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -41-

- inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres ( exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);
  21. limpeza de imóveis;
  22. raspagem e lustração de assoalhos;
  23. desinfecção e higienização;
  24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
  25. barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, - tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
  26. banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
  27. transportes e comunicação, de natureza estritamente municipal;
  28. diversões públicas:
    - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxis-dancings e congêneres;
    - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - c) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
    - d) exposições com cobrança de ingressos;
    - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;
    - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -42-

- por qualquer processo;
29. organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);
  30. agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
  31. intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
  32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
  33. análises técnicas;
  34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
  35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
  36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
  37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
  38. guarda e estacionamento de veículos;
  39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços);
  40. lubrificação, limpeza e revisão de máquina, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
  41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de pe



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

## LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -43-

- o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);
42. recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);
  43. pintura ( exceto os serviços relacionados com i móveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  44. ensino de qualquer grau e natureza;
  45. alfaiates, modistas, costureiros, por serviços-prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
  46. tinturaria e lavanderia;
  47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, - galvanoplastia, acondicionamento e operações - similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
  48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do servço, exclusivamente com material por ele fornecido ( excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
  49. colocação de tapetes e cortinas com material - fornecido pelo usuário final do serviço;
  50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e " mixagem " sonora;
  51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído-no item anterior;
  52. locação de bens móveis;
  53. composição gráfica, clichéria, zincografia, li-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

## LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -44-

- zincografia, litografia e fotolitografia;
54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
  55. florestamento e reflorestamento;
  56. paisagismo e decoração ( exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias);
  57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
  58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
  59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
  60. encadernação de livros e revistas;
  61. aerofotogrametria;
  62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
  63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
  64. distribuição e venda de bilhetes de loterias;
  65. empresas funerárias;
  66. taxidermista.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. - (Lei 698/83).

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificado na lista fica sujeito ao Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias. (Lei 698/83)

Artigo 146 - Para efeito deste imposto entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis ou de fato, que exercer atividade econômica de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo, o que exerce, por conta própria, atividade profissional remunerada.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -45-

atividade profissional remunerada.

Parágrafo Único: equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo - que no exercício de suas atividades utilize mais de 2 (dois) empregados.

## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 147 - O imposto será devido com base no preço do serviço, calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo Único: quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 148 - Quando os serviços a que se referem os itens 1.2.3, 5.6.10.11.12.17. e 25. da lista de serviços constantes do artigo 145, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, - que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 149 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 150 - O proprietário da obra responde solidariamente com a obrigação do empreiteiro, relativamente ao pagamento do imposto sobre serviços.

§ 1º - Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será calculada de acordo com a área



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -46-

com a área construída e, 40% (quarenta por cento) do valor encontrado, servirá de base para o cálculo do imposto.

§ 2º - Os elementos necessários à apuração da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, serão fornecidos pela Planta de Valores, elaborada pelo Executivo através de decreto.

§ 3º - Não será fornecido "habite-se" sem que o interessado apresente a prova de quitação com o imposto sobre serviços.

Artigo 151 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou ainda, os registros relativos ao imposto não mereçam fé pelo fisco, a critério da Prefeitura poderá ser calculado por estimativa, observadas as normas contidas em regulamento.

## CAPÍTULO III

### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 152 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento do prestador ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO, DO RECOLHIMENTO E DAS ISENÇÕES

Artigo 153 - O imposto calculado com base no preço do serviço - será recolhido por meio de guias pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame do Fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo único : quando se tratar de retenção para recolhimento através do responsável ou mandatário do serviço, este observará na guia o nome e endereço do prestador do serviço.

Artigo 154 - O imposto com base em alíquotas fixas será lançado pela Prefeitura e obedecerá os prazos fixados em regulamento.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -47-

fixados em regulamento.

Artigo 155 - Os contribuintes que prestarem serviços em mais de um local, terão lançamentos distintos para cada local, ficando-lhe facultada a centralização de sua escrita na sede da empresa.

Artigo 156 - O contribuinte do imposto é :

I - o prestador do serviço;

II - o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na presente lei.

Parágrafo Único : para efeito do inciso II de que trata este artigo, considera-se responsável pelo tributo todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, e que deixar de exigir nota fiscal ou fatura, nas quais constem o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Artigo 157 - Não constando o número de inscrição na nota fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da apuração, recolhendo-o na forma prevista no artigo 153 e parágrafo Único.

Parágrafo Único : a retenção do montante do imposto a que se refere o presente artigo implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Artigo 158 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço bruto, manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 159 - Para efeito de lançamento nas construções civis, os engenheiros, construtores, empreiteiros, bem como as pessoas físicas ou jurídicas assemelhadas deverão declarar ao órgão fazendário, em formulário próprio, as obras sob sua responsabilidade de execução, de fiscalização ou de administração.

Parágrafo Único : a declaração de que trata o presente artigo deverá ser feita antes do início da



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -48-

antes do início da obra e será indispensável para a emissão do alvará de construção.

Artigo 160 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades. Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica aos prestadores de serviços de qualquer natureza sujeitos ao lançamento fixo, os quais passarão a ser tributados a partir do semestre seguinte.

Artigo 161 - As empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 162 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraudulenta.

Artigo 163 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 164 - São isentos do imposto:

- I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -49-

- autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- III - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor da Unidade de Valor Fiscal;
- IV - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- V - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- VI - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os defina nessa situação ou condição.

## TÍTULO VII

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS ESPÉCIES

Artigo 165 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de licença;



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -50-

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### Seção 1a.

Artigo 166 - As taxas de licença têm como fato gerador o ato pelo qual é facultado o exercício de atividade ou a prática de atos, mediante prévio cumprimento de exigências legais.

Artigo 167 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, do comércio, de indústria e de prestação de serviços no território do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços;
- III - funcionamento em horários especiais;
- IV - exercício de comércio ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 168 - Para efeito de cobrança de taxa de licença a que se referem os incisos I e II do artigo anterior são considerados estabelecimentos de produção, do comércio, de indústria e de prestação de serviços, os obrigados às inscrições previstas nos artigos 115 e 120 deste Código.

#### Seção 2a.

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DO COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 169 - Nenhum estabelecimento de produção, do comércio, de indústria e de prestação de serviços, poderá instalar-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

-51-

poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Estão igualmente obrigados à licença as bancas de jornais, quando colocadas em imóveis particulares e os depósitos de mercadorias, mesmo fechados.

§ 2º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 3º - A eventual isenção da taxa não dispensa o estabelecimento da licença.

Artigo 170 - A licença será concedida mediante o recolhimento da taxa devida e posterior expedição do alvará de funcionamento.

§ 1º - Do alvará de funcionamento constará :

I - nome do responsável pelo estabelecimento;

II - local do estabelecimento;

III - espécie de atividade a ser exercida;

IV - número da inscrição do contribuinte.

§ 2º - A validade do alvará de funcionamento condiciona-se, anualmente, ao recolhimento da taxa de renovação de licença, prevista na Seção 3a: deste Capítulo.

Artigo 171 - O alvará de funcionamento será expedido desde que as condições sanitárias do prédio e a sua localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e qualquer modificação que ocorrer no mesmo obrigará o responsável pelo estabelecimento a requerer nova licença.

Parágrafo Único : não se expedirá alvará de funcionamento para prédios novos ou reformados, sem apresentação do " habite-se" e "vistoria prévia".

Artigo 172 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, do comércio, de indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -52-

ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim - no Título III deste Código.

Artigo 173 - A taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, do comércio, de indústria e de prestação de serviços, será exigida por ocasião da abertura ou da instalação do estabelecimento, transferências, alterações de ramo ou de razão social.

Artigo 174 - A taxa a que se refere esta Seção será cobrada na conformidade do que dispõe a Tabela II, anexa a este Código.

Seção 3a.

## DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DO COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 175 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, do comércio, de indústria e de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Parágrafo Único : a taxa de renovação de licença para localização, de que trata o presente artigo, será cobrada na conformidade do que dispõe a Tabela II, anexa a este Código.

Artigo 176 - O lançamento da taxa será anual e seu recolhimento se processará nas épocas e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 177 - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 178 - O não cumprimento do disposto nesta Seção, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -53-

da taxa e das multas devidas.

Seção 4a.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO

### ESPECIAL

- Artigo 179 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços funcionando fora do horário normal, nos casos em que a Lei permitir.
- Artigo 180 - Independentemente de requerimento do contribuinte, poderá o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.
- Artigo 181 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da Tabela II.

Seção 5a.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

### AMBULANTE

- Artigo 182 - Comércio ambulante é o exercido individualmente - sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- Artigo 183 - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, por aqueles mencionados no artigo 184.
- Artigo 184 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:
- I - os cegos ou mutilados, que exercerem comércio em escala ínfima;
  - II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
  - III - os engraxates ambulantes;
  - IV - os pobres, desempregados, não amparados pela Previdência Social;
  - V - os ex-combatentes da FEB e da Revolução Cons



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -54-

e da Revolução Constitucionalista de 1932,

Seção 6a.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- Artigo 185 - A taxa de licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.
- Artigo 186 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, e pagamento da taxa devida.
- Artigo 187 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela III, anexa a este Código.
- Artigo 188 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:
- I - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade da União, Estado, autarquias e fundações públicas;
  - II - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade das associações religiosas, desde que se destinem a templos de qualquer culto, de fins assistenciais ou educacionais;
  - III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7a.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

- Artigo 189 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Muni



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

— Integrar para Desenvolver -55-

segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 190 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 191 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada conforme o que dispõe a Tabela IV anexa a este Código, sobre a área de propriedade ou de ocupação do loteador.

Seção 8a.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 192 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 193 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 194 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação dos dizeres, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos, assim como das alegorias e de outras características do meio de publicidade. Parágrafo Único : quando o local em que se pretender colocar o anúncio publicitário não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 195 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 196 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 197 - São isentos da taxa de licença para publicidade:



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -56-

de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas bem como as de rumo ou direção das estradas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os referentes a irradiações em estações de ráiodifusão;
- IV - placas indicativas do nome do proprietário de terrenos baldios ou referente à venda do imóvel, quando afixadas no mesmo;
- V - placas indicativas dos nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras.

Seção 9a.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 198 - A ocupação, por permissão municipal, de áreas em vias e logradouros públicos, fica sujeita ao pagamento da taxa de que trata esta Seção. ( Lei 698/83).

Artigo 199 - Entende-se por ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, a instalação de balcões, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, tapumes, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis e utensílios, os estacionamento privativos de veículos e bancas de jornais. ( Lei 698/83).

Parágrafo Único : É considerada provisória a ocupação de área em via ou logradouro público. ( Lei 698 / 83).

Artigo 200 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto móvel, instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 201 - A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -57-

será paga adiantadamente, por trimestre ou por ano, de acôrdo com a Tabela VI, anexa a êste Código.

Artigo 202 - São isentos da taxa:

- I - os engraxates, quando menores de 14 (quatorze) anos de idade;
- II - palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedades civís, sem fins lucrativos.

## CAPÍTULO III

### DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

#### Seção 1a.

##### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 203 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos de competência do Município.

Artigo 204 - A taxa de que trata êste Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acôrdo com a Tabela VII, anexa a êste Código.

Artigo 205 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 206 - São isentos da taxa de expediente:

- I - os requerimentos de repartições públicas, autarquias e fundações públicas;
- II - os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III - os contratos de admissão de servidores municipais;
- IV - os requerimentos, atos e documentos relativos à vida funcional de servidores do Município.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -58 -

funcional de servidores do Município.

Seção 2a.

## DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 207 - Pela prestação de serviços de exame e verificação de projetos para edificações, exame e verificação de substituição de plantas para edificações, exame e verificação de projetos para expedição de diretrizes de loteamentos, remanejamento de lotes, revalidação de arruamento e loteamento aprovado, de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas :

- I - de exame e verificação de projetos para edificações;
- II - de exame e verificação de substituição de plantas para edificações;
- III - de exame e verificação de projetos para expedição de diretrizes de loteamentos, remanejamento de lotes, revalidação de arruamento e loteamento aprovado;
- IV - de numeração de prédios;
- V - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- VI - de alinhamento e nivelamento;
- VII - de cemitério;
- VIII - de vistoria.

Artigo 208 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção - será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos e instruções e de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código

## CAPÍTULO IV

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 209 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribu-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -59-

efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativamente a :

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos ;
- III - iluminação pública;
- IV - limpeza de terrenos particulares (Lei 698/83).

Parágrafo único : a remuneração dos serviços de - que trata o artigo, poderá ser cobrada como preço público. ( Lei 698/83).

## Seção 1a.

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 210 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados em logradouros-beneficiados por esse serviço.(Lei 698/83).

Parágrafo único : a taxa prevista neste artigo se destina à manutenção dos serviços de limpeza da cidade, compreendendo a coleta de lixo domiciliar; a remoção de lixo, entulhos e detritos e a varredura e lavagem dos logradouros públicos.

Artigo 211 - A base de cálculo da taxa é a área edificada e será devida de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Artigo 212 - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Artigo 213 - São isentos da taxa de que trata esta Seção os prédios pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

## Seção 2a.

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 214 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço. ( Lei 698/83).



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver - 60-

beneficiados por esse serviço. (Lei 698/83).

Parágrafo Único : a taxa prevista neste artigo se destina à execução dos serviços de conservação e reparação dos leitos, pavimentados ou não, de ruas e praças, situadas dentro da zona urbana do Município.

Artigo 215 - A base de cálculo da taxa é a testada do imóvel beneficiado com o serviço e será devida de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Artigo 216 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, será lançada e arrecadada juntamente com os tributos imobiliários.

Artigo 217 - São isentos da taxa de que trata esta Seção os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

## Seção 3a.

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 218 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Artigo 219 - A base de cálculo da taxa é a testada do imóvel beneficiado com o serviço e será devida de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Artigo 220 - A taxa de iluminação pública será lançada e arrecadada juntamente com os tributos imobiliários.

Artigo 221 - São isentos da taxa de que trata esta Seção os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Artigo 222 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -61-

das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único : para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa :

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solocimento, pé-de-moleque, paralelepípedos, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;
- V - colocação de meio-fio, guias, sargetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 223 - São contribuintes da taxa de pavimentação e calçamento os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis fronteiros às vias e logradouros públicos, beneficiados com o serviço de execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Artigo 224 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através de rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços.

Artigo 225 - A taxa de pavimentação e calçamento será devida nas substituições de pavimentação inadequada, obsoleta ou desgastada pelo uso.

Parágrafo Único : nas substituições de pavimentação será deduzido do custo da obra o valor do material a proveitável, calculado à base do preço vigente.

Artigo 226 - O lançamento da taxa de pavimentação e calçamento poderá ser desdobrado em até 24 ( vinte e quatro) parcelas, conforme critério que o regulamento dispuser.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver -62 -

conforme critério que o regulamento dispuser.

Parágrafo único : o pagamento parcelado vencerá juros de 1% ( um por cento ) ao mês ou fração.

Artigo 227 - No custo das obras serão acrescidos 20% ( vinte por cento ) a título de administração.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 228 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a prestação ou colocação de tais serviços à disposição dos proprietários de imóveis rurais fronteiriços às estradas municipais.

Artigo 229 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada com base no custo efetivo do serviço prestado.

Parágrafo único : o custo efetivo de que trata este artigo, será estimado em função das despesas realizadas com o respectivo serviço no exercício anterior.

Artigo 230 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento da taxa de conservação de estradas municipais, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 231 - O lançamento e o recolhimento da taxa serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

## TÍTULO VIII

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 232 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas e será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por tais obras, tendo como limite total a despesa realizada.

§ 1º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 2º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado. (Lei 710/83)

Artigo 233 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos desta lei, observados os seguintes requisitos mini-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -63 -

requisitos mínimos:

- I - publicação prévia de edital que conterà, entre outros, os seguintes elementos:
- a) - memorial descritivo do projeto;
  - b) - orçamento total ou parcial do custo das obras;
  - c) - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
  - d) - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II - Fixação de prazo, não inferior a 30 ( trinta ) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
- III - Regulamentação dos processos administrativos de instrução e julgamento das impugnações a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela ou do custo da obra a que se refere a alínea "d" do inciso "I", pelos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. (Lei 710/83)

Artigo 234 - O Executivo regulamentará por decreto a execução da presente lei. ( Lei 710/83).

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 235 - Serão desprezadas, na base de cálculo de qualquer tributo ou na fixação de qualquer multa, as frações de Cr\$ 1,00 ( um cruzeiro).

Artigo 236 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver -64-

excluindo-se na sua contagem o dia do início e in  
cluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único: os prazos só se iniciam ou vencem  
em dia de expediente normal na repartição em que  
tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

- Artigo 237 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar por -  
Decreto, os preços dos bens ou serviços prestados,  
nos limites da competência do Município, não cons  
tantes das Tabelas que integram este Código.
- Artigo 238 - Os tributos devidos pelas pessoas jurídicas de di  
reito público não estão sujeitos à multa, juros de  
mora e correção monetária.
- Artigo 239 - São mantidas as isenções tributárias concedidas a †  
través de contratos, na forma da legislação em vi  
gor à época da concessão das mesmas.
- Artigo 240 - A Unidade de Valor Fiscal do Município, criada pe  
la Lei nº 452, de 22 de dezembro de 1975, será in  
dicada neste Código pela sigla "UFM".
- Artigo 241 - Revogado (Lei 698/83).
- Artigo 242 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publica -  
ção, ressalvado o disposto nos artigos 104 e se  
guintes da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,  
Código Tributário Nacional. (artigo 4º da Lei nº  
698, de 21 de novembro de 1983).

Ubatuba, 21 de novembro de 1983

Pedro Paulo Teixeira Pinto  
Prefeito Municipal